



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004662/97-26
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.129
RECURSO Nº : 120.300
RECORRENTE : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO/FALTA/CARTA DE
CORREÇÃO – O documento hábil, previsto no art. 49 do RA, para
a correção do Conhecimento é a Carta de Correção.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MARCIA REGINA
MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO
LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE
KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.300
ACÓRDÃO Nº : 301-29.129
RECORRENTE : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a empresa em tela da Decisão DRJ/SP nº 001138/99, que transcrevo, em parte.

Assunto: Imposto de Importação.

Período: 28/08/1997.

Ementa: CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA.

O transportador ou seu representante, no país, é responsável pelos tributos decorrentes da falta de mercadoria apurada pela autoridade aduaneira, quando inexistente carta de correção capaz de retificar o alegado equívoco na expedição de mercadorias.

Resultado do Julgamento: LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A empresa em epígrafe foi autuada pela falta de mercadoria manifestada, relativa à carga do navio Intrépido, constatada após conferência final de manifesto.

A falta de um contêiner TEXU 289676-5, contendo 20.000 kg de produtos químicos referentes a poliacetais, e três caixas de papelão contendo 450 kg de pneus novos para automóveis BMW, foram apontadas com base na Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos (IDFA) nº 50.955, emitida em 22/12/1992, à fl. 12, a qual, confrontada com a totalidade da carga manifestada, ensejou a lavratura do Auto de Infração de fls. 1 a 10 pelo qual a autuada foi obrigada ao recolhimento do correspondente imposto de Importação e multa do art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

Regularmente notificada do Auto de infração, a interessada, tempestivamente, apresentou impugnação à fl. 40 alegando, em síntese, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.300
ACÓRDÃO Nº : 301-29.129

1) Não houve efetivamente a falta de mercadoria apontada, tendo em vista que, devido a problemas de tráfego, a carga em exame chegou ao Brasil, em 17/12/1992, através do navio Belatrix 15S, do mesmo armador, tendo sido desembarçada em 23/12/1997, conforme DI em anexo.

A recorrente assim se defende:

“Transrol Navegação S/A. armadores do navio “INTRÉPIDO” entrado em Santos aos 05/12/92, inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo vem solicitar de V.Sas. o reexame da matéria fática que deixou de ser feito.

1. Fatos

O navio “INTRÉPIDO” escalou no porto de Santos em 05/12/92 trazendo – entre outras cargas – o contêiner TEXU 289676-5 com 20.000 kilos de produtos químicos e 450 kilos de pneus novos marca BMW conforme IFDA 50955 da Codesp expedida em 22/12/91.

Como consequência da falta apontada no IDFA foi lavrado auto de infração com crédito tributário como abaixo:

Valor dos produtos químicos	R\$ 53.196,95	Tributos	7.447,57
Pneus	R\$ 4.343,91	Tributos	695,03

A defesa, em primeira instância administrativa, demonstrou sobejamente que o contêiner apontado como faltante no navio “INTRÉPIDO” chegado aos 05/12/92 efetivamente descarregou do navio “BELATRIX” também de armação da Transrol Navegação S/A. entrado em Santos em 17/12/92.

Vejam Srs. Conselheiros, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento admite claramente na decisão “ressalte-se que à cópia da supra citada DI a impugnante juntou cópia do B/L 1011 de fls. 52 que, no entanto, refere-se tão somente à carga de produtos químicos, embarcados no porto de Bremen, na Alemanha, com destino ao porto de Santos, no Brasil, mas todavia transportada pelo navio “INTRÉPIDO” e não pelo navio “BELATRIX”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.300
ACÓRDÃO Nº : 301-29.129

2. Do amparo legal

A entrada da mercadoria em território aduaneiro efetivamente configura o fato gerador do imposto – Decreto 91.030/85 art. 86 – entretanto a mercadoria efetivamente entrou ainda que através do outro navio.

Está totalmente demonstrado tratar-se da mesma mercadoria tanto que vejamos os pontos convergentes:

INTRÉPIDO	BELATRIX
CONTÊINER TEXU 2889676-5	CONTÊINER TEXU 289676-5
DI – NÃO HOUE	DI-ANEXADA AO
PROCESSO	
B/L 1011	MESMO
MERCADORIA – 2 PALLETS	MERCADORIAS 2 PALLETS
CONSIGNATÁRIO: ORDEM	
NOTIFY-POLYFORM	
TERMOPLÁSTICOS	MESMO

Inequivocadamente demonstrado que a “falta” foi suprida com a descarga posterior do contêiner pelo navio “BELATRIX” conseqüentemente caracterizando a entrada fática daquilo que já era feito.

Desta forma, pede cancelamento do crédito tributário relativo ao contêiner e nada tem a objetar contra o crédito tributário relativo aos pneus BMW”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.300
ACÓRDÃO Nº : 301-29.129

VOTO

À cópia da supracitada DI, a impugnante juntou cópia do BL nº 1011, de fls. 52 que refere-se, tão somente, à carga de produtos químicos, embarcada no porto de Bremen, na Alemanha, com destino ao porto de Santos, no Brasil, mas ainda transportada pelo navio Intrépido e não pelo navio Belatrix.

A matéria é clara, e a autuação fiscal decorre do que dispõem os arts. 49 e 86, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, com fulcro no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, *verbis*:

“Art. 49 – Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.”

Art. 86 – O fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

Parágrafo Único – Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira.”

No caso de embarque de mercadoria em navio diverso do constante no conhecimento marítimo é dever do transportador providenciar um novo conhecimento de embarque corrigido e emitido antes da chegada do veículo no local de descarga, para então submetê-lo, em prazo hábil, juntamente com a respectiva carta de correção, à apreciação da autoridade aduaneira.

É equivocada a tese segundo a qual não houve efetivamente a falta constatada, em face da comprovação do pagamento de imposto quando do desembaraço de mercadoria semelhante, sendo o instrumento legal capaz de suprimir a falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto; a carta de correção regularmente emitida e apresentada à autoridade aduaneira.

A DI apresentada pela recorrente relativa a resinas de poliacetal e poliamida, transportadas pelo navio Belatrix, não se refere à carga de pneus novos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.300
ACÓRDÃO Nº : 301-29.129

acondicionados em três caixas de papelão e amparada pelo BL 2005, nem à carga de produtos químicos amparada pelo BL 1011.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
1^ª CÂMARA

Processo nº: 11128.004662/97-26
Recurso nº : 120.300

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1^ª Câmara, intimado a tomar ciência do ~~Recurso Divergente~~ nº 301.29.129.

Acórdão

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

[Assinatura]
Presidente

Presidente da 1^ª Câmara

Ciente em

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 15.12 1999.

[Assinatura]
Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional